



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**RESOLUÇÃO n° 667 /2009**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO: 02/07/2009**

**PROCESSO Nº: 1/2219/2007**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200700179**

**AUTUANTE: MARIA GESEIDA DE OLIVEIRA**

**RECORRENTE: SANCHO'S COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS  
LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: LÚCIO FLÁVIO ALVES**

**REVISOR: VITO SIMON DE MORAIS**

**EMENTA: - ICMS. ATRASO DE RECOLHIMENTO.** A totalização das notas fiscais emitidas pelo contribuinte, no exercício de 2006, está superior aos valores lançado na conta gráfica do ICMS-GIM, ocasionado atraso de recolhimento do ICMS, já que as notas fiscais estavam escrituradas no livro Registro de Saídas. Decisão **PARCIAL PROCEDENTE** com fulcro no art.278 do Dec. 24.569/97. Penalidade aplicada talhada no art. 123, I,"d", da Lei n. 12.670/96, alterado pela Lei n. 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e provido em parte, após afastar as preliminares de nulidade suscitadas, nos termos do voto do relator e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

## RELATÓRIO

Relata o Auto de Infração que originou o presente processo que foi constatado que a totalização das notas fiscais emitidas pelo contribuinte no exercício de 2006 esta superior aos valores lançados na conta gráfica do ICMS –GIM, ocasionando uma falta de recolhimento do ICMS, no importe de R\$ 41.348,66( quarenta e um mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Nas informações complementares foi ratificado o relato do auto de infração, sendo acrescentado que a empresa ultrapassou o limite de EPP no ano anterior, passando a fazer a apuração de débito e crédito como empresa normal.

Constam dos autos ordem de serviço n. 2006.36732, o termo de início de fiscalização n. 2006.30621, o termo de intimação n. 2006.30622, o termo de conclusão de fiscalização n. 2007.00456, as planilhas do demonstrativo fiscal, cópias do inventário e das notas fiscais emitidas pela empresa atuada, aviso de recebimento-AR.

Irresignada com a lavratura do auto de infração a empresa atuada ingressa com impugnação nos seguintes argumentos:

- Não foi observado o princípio constitucional da ampla defesa, que dá direito ao contribuinte esclarecer, justificar ou provar em tempo hábil as razões da suposta irregularidade;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

- A ausência da planilha e das informações complementares que formalizam e deram origem a suposta irregularidade, caso existam, devem encontrar-se em poder do agente fiscal;
- O auto de infração foi lavrado em local diverso do estabelecimento da firma autuada, descumprido formalidade do AI;
- As planilhas e as informações complementares não foram anexadas ao AI, nem sequer apresentadas a título de informação;
- Não existe subsídio suficiente no AI para tal acusação;
- Por fim, requer a nulidade ou improcedência da autuação.

O processo na Instância Singular foi decidido pelo julgamento n. 308/09 pela procedência da autuação.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso voluntário alegando basicamente os mesmos pontos da peça impugnatória, com destaque para:

- O fato de que em nenhum momento o julgador singular mostrou que o contribuinte tomou conhecimento das peças do processo, o que cerceia o direito do contribuinte a ampla defesa;
- Para que serve a legislação do ICMS, se não para ser aplicada a cada caso concreto;
- Entender que é prática da fiscalização, que o local da autuação pode ser em outro local, que não o da empresa é mais uma vez desrespeitar a legislação;
  
- Não existe fato suficiente para configurar a infração.

O processo foi encaminhado a Consultoria Tributária onde foi emitido parecer pela **PROCEDÊNCIA** do lançamento o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

Em síntese é o relatório

**VOTO**

O presente processo tem como motivo à falta de recolhimento do ICMS em razão do contribuinte ter totalizado as notas fiscais emitidas no exercício de 2006 em valores maiores do que os lançados na conta gráfica do ICMS –GIM, no importe de R\$ 41.348,66(quarenta e um mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Quanto ao fato aduzido pela empresa recorrente de que não recebeu as planilhas comprovadoras da infração tributária, diga que consoante documentos às fls.3 do caderno processual as planilhas foram enviadas ao contribuinte de acordo com Aviso de Recebimento-AR às fls.674 dos autos.

Desta forma, no presente caso inexistente cerceamento do direito de defesa, pois a empresa recebeu as planilhas para exercer seu ônus de provar as suas alegações.

O agente autuante formalizou planilhas comprovando o ilícito tributário, com o valor do ICMS apurado e o valor do ICMS declarado pela empresa às fls.11 dos autos, portanto, exercendo seu ônus de prova.

Quanto ao fato do auto de infração ter sido lavrado fora do estabelecimento da empresa, diga que não procede, haja vista que o agente autuante solicitou a empresa à documentação necessária para a análise, lavrando o auto de infração no Núcleo de Atendimento e Monitoramento de Iguatu-CE, circunscrição da empresa autuada.

Quanto ao mérito, diga que a GIM é o documento em que o contribuinte informa o montante das operações de entradas e saídas de mercadorias realizadas durante o mês, sendo os dados transferidos dos livros



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Registro de Inventário, Apuração do ICMS( livro Registro de Saídas e Entradas ), logo, devendo os dados estarem em sintonia, não podendo existirem divergências entre eles.

Segundo o ensinamento da doutrinadora Lídia Maria, “ à parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados sujeita-se às conseqüências do sucumbimento, porque não basta alegar. O Fisco tem que oferecer prova concludente de que o evento do contribuinte ocorreu na estrita conformidade da previsão da hipótese legal, assim como o contribuinte deve oferecer os elementos que juridicamente desconstituam o lançamento, ao formular a impugnação.” ( Processo Administrativo Tributário, pg. 185).

Neste sentido, a empresa autuada tenta desconstituir o trabalho do agente autuante, mas não traz provas de que existem falhas nas planilhas feitas pelo agente fiscal, aduzindo apenas que a infração tributária não existe, portanto, carecendo o recurso de elementos que possam tornar sem efeito o trabalho do agente fiscal.

Assim, como a empresa emitiu notas fiscais, no exercício de 2005, em valores maiores que os lançados na conta gráfica do ICMS-GIM, mas as notas fiscais estavam registradas no livro Registro de Saída, aplicando-se a multa de atraso de recolhimento do ICM inserta no art. 123, I, “d”, da Lei n. 12.670/96, alterado pela Lei n. 13.418/03.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

ICMS .....	R\$	41.348,66
MULTA.....	R\$	20.674,33
TOTAL.....	R\$	62.022,99



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **SANCHO'S COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecerem do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento em parte, afastando as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente. No mérito, também, por unanimidade de votos, modificar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, em razão da modificação da penalidade para o art. 123, I, d, da Lei 12.670/96, nos termos do voto do relator e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Liduíno Lopes de Brito.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de outubro de 2009.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

Dulcimere Pereira Gomes  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

Mattens Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Jannine Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRA**

Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO RELATOR**

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**CONSELHEIRO**

Vito Simon de Moraes  
**CONSELHEIRO**

Maria Elineide Silva e Souza  
**CONSELHEIRA**

João Fernandes Fontenelle  
**CONSELHEIRO**

Magna Vitória de Guadalupe  
**CONSELHEIRA**

Cid Marcini Gurgel de Souza  
**CONSELHEIRO**